

UMA REVISÃO LITERÁRIA DAS FACETAS DO DIREITO PENAL PERANTE AS DIFERENÇAS ÉTNICAS NO BRASIL

Luiz Antonio Costa de Santana
Carlos Alberto Batista dos Santos

Resumo: Teoricamente o direito penal é um ramo do direito público que tem como objetivo a regulamentação do poder punitivo do Estado, se fazendo através da interpretação e da aplicação de um conjunto normativo e imparcial, criado pelo sistema legislador, para definir quais ações são consideradas criminosas, ou que se configuram como um delito. Neste contexto, o presente trabalho possui o objetivo de demonstrar a desigualdade estrutural presente no cotidiano do sistema penal oriunda das diferenças étnicas entre os pares. Para tanto, utilizou-se da revisão sistemática da literatura, utilizando-se de Tags: Direito Penal; Racismo; Etnias no Brasil; Desigualdade Penal. Para elencar os pontos de buscas e selecionar artigos de periódicos, jornais, reportagens e matérias de relevância bibliográfica, com preferências para publicações dos últimos 20 anos. Observou-se que a situação, que deveria ser combatida e controlada pelo sistema penal, na verdade estimula a imaginação das pessoas sobre quem é o verdadeiro inimigo, visto que, o sistema criminal associado com o direito penal vigente está procurando por essas pessoas e, como resultado, as prisões se tornam a norma para negros e pardos, que são considerados esses inimigos.

Palavras-chave: Direito Penal. Negros e Pardos. Desigualdade Social. Revisão Sistemática.

A LITERATURE REVIEW OF THE FACETS OF CRIMINAL LAW IN THE FACE OF ETHNIC DIFFERENCES IN BRAZIL

ABSTRACT- Theoretically, criminal law is a branch of public law that aims to regulate the punitive power of the State, through the interpretation and application of a normative and impartial set, created by the legislature system, to define which actions are considered criminal, or that constitute a crime. In this context, the present work has the objective of demonstrating the structural inequality present in the daily life of the penal system arising from ethnic differences between peers. For that, we used the systematic review of the literature, using Tags: Criminal Law; Racism; Ethnicities in Brazil; Criminal Inequality. To list the search points and select articles from periodicals, newspapers, reports and articles of bibliographic relevance, with preferences for publications from the last 20 years. It was observed that the situation, which should be fought and controlled by the penal system, stimulates people's imagination about who the real enemy is, since the criminal system associated with the current criminal law is looking for these people and, as a result, prisons become the norm for blacks and browns, who are considered these enemies.

Keywords: Criminal Law. Blacks and Browns. Social Inequality. Systematic Review.

1 INTRODUÇÃO

Na história do Brasil existe uma luta entrelaçada entre os grupos sociais e as manifestações de igualdade racial, apesar de ser uma nação onde a maioria da população é etnicamente negra ou parda, encontramos nesse ambiente um racismo estrutural que impede que esse grande segmento da sociedade possa ter as mesmas oportunidades e os mesmos direitos civis que todos os demais, ou seja, iguais a minoria étnica, os brancos ou os de classe social favorecida (BARROSO, 2010).

Conforme Flauzina (2006) esse cenário pode variar desde a hostilidade racial prejudicial que existe entre os indivíduos de uma sociedade até a forma como o sistema do direito penal funciona como um todo. Desta forma, esses atos legitimam as desigualdades raciais, potencializadas pelas desigualdades sociais existentes no setor político, social, e econômico refletindo assim no setor criminal brasileiro, dando origem a crimes com réus seletivos, relevando certos tipos de opressores e estigmatizando um grupo étnico específico (BARATTA, 2002).

Todavia, diante dessas posições, é notório ressaltar que o Estado brasileiro tem se utilizado de suas práticas repressivas para certos crimes que atentam contra os direitos e as garantias de determinados cidadãos, principalmente no combate à criminalidade, estes que possuem características pré-definidas, tais como, uma classe social específica e uma cor da pele mais escura, assim como, a localização de sua residência, qual, em sua maioria são favelas e periferias (BARATTA, 2002).

Neste contexto, é notável que o Brasil também possui uma considerável população carcerária, qual é majoritariamente composta por negros, pardos, pobres e desempregados, ou seja, apenas aqueles escolhidos pelo sistema penal como inimigos da sociedade, no qual, o direito penal é aplicado severamente e entre atos, de forma errônea (BARROSO, 2010). Nesse sentido, determinamos que o responsável por essa batalha e o consequente o isolamento do tal inimigo deva ser o próprio sistema penal e a má aplicação do direito penal do indivíduo brasileiro, se este possui a legitimidade exclusiva da privação de liberdade e da contenção social conferida pela lei brasileira (BRASIL, 2010).

Por isso, o presente trabalho possui o objetivo de demonstrar a desigualdade estrutural presente no cotidiano do sistema penal oriunda das diferenças étnicas entre os pares. Para tanto, utilizando-se da revisão sistemática da literatura, utilizando-se de *Tags*: Direito

Penal; Racismo; Etnias no Brasil; Desigualdade Penal. Para elencar os pontos de buscas e selecionar artigos de periódicos, jornais, reportagens e matérias de relevância bibliográfica, qual os autores tratam da necessidade de identificar e comentar sobre um sistema penal ter uma imagem de um indivíduo estereotipado como a peça quebrada da sociedade e deve ser combatido pelo Estado para proteger uma classe boa, qual este, é minoritária e branca (JAKOBS, 2012).

2 MATERIAL E MÉTODOS

Este artigo utilizou-se de uma revisão bibliográfica de caráter sistemático, considerando as *Tags* da temática para coletar e selecionar os materiais bibliográficos utilizados, visando garantir que os artigos selecionados abordem os temas centrais da pesquisa com resultados simples e objetivos, mas, que ao mesmo tempo seja composta de no mínimo quatro resultados (FIGUEIRÓ; RAUFFLET, 2015). Utilizou-se também do critério de inclusão e exclusão para selecionar esses materiais além das próprias *Tags*, tais como, artigos publicados preferencialmente com menos 20 anos de publicação, revistas, sites, periódicos indexados que estejam entre os anos de 2002 e 2022, todavia, considerando aqueles que se encaixando no requisito relevância científica apesar da data de publicação (DENYER; TRANFIELD, 2009).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da coleta e análise do material bibliográfico demonstrou que a situação, que deveria ser combatida e controlada pelo ramo do direito público, na verdade estimulando a visão ideológica das pessoas sobre quem é o verdadeiro inimigo da sociedade, visto que, o sistema criminal associado com o direito penal vigente está cassando essas pessoas e, como resultado, as prisões se tornam ações corriqueiras para um específico grupo étnico, conseqüentemente, classificando-os como inimigos.

3.1 A ciência penal e a personificação do réu com suas características sociais

Conforme Ferrajoli (2007) para alicerçar a discursão sobre essa temática se faz necessário elencar algumas considerações sobre a ciência do direito penal, este que não se limita a sinônimos de corpo punitivo de delatores da sociedade. Todavia, podemos observar

que algumas definições de direito penal vão além de sua finalidade punitiva, isto é, a ideia de que seus objetivos ou mesmo suas finalidades têm raízes na política, pois, as pessoas estão mais interessadas em mostrar dados relacionados à prisão do que relacionados ao reparar e corrigir os danos causados às vítimas (FLAUZINA, 2006).

Ainda conforme Flauzina (2006) ao analisar esses números no sistema carcerário brasileiro pode-se confirmar a afirmativa, de que, as prisões brasileiras chegam a cerca de 812 mil pessoas que estão detidas, com uma taxa de crescimento anual de 8,3%, perdendo apenas para países como os Estados Unidos e a China, classificados como países superpopulosos do mundo e com poucos programas sociais. Todavia, o que diferencia o Brasil desses outros países, que embora suas porcentagens de pessoas encarceradas sejam similares e que constantemente aumentam anualmente, é o serviço do direito penal, que teoricamente é feito para proteger seus cidadãos (GARCIA, 2020).

Embora que outros ramos do direito, não do ponto de vista econômico, mas político, faz a distinção entre ilegal e criminoso, destacando ainda que se trata de uma decisão política, visto que, conforme Barroso (2013) o princípio da lei é garantir a paz, e quando os membros da sociedade discordam dessa paz, ela se torna uma força punitiva, pois, a verdadeira função da lei, com todos os ramos senão garantir o equilíbrio social, garantir a paz, ou seja, a engrenagem da paz depende da aceitação social, visto que, sem o consentimento e aquiescência, essa engrenagem torna-se um item punitivo.

Segundo Streck (2014) ao enfatizar uma visão puramente pragmática e focar nos resultados, o direito penal não se preocupa em buscar uma justa reprovação de condutas, atuando apenas como difusor do medo e da coação, deixando de defender os valores fundamentais necessários à convivência pacífica entre os membros da sociedade. Portanto, podemos concluir tomando como exemplo o direito penal, ou seja, este está preocupado principalmente com interesses políticos, no que se refere em defender interesses, isto é, ele está nas mãos daqueles com maior interesse geral, qual viabiliza seus interesses, tais como, consiste em fomentar e reforçar os preconceitos mais graves para inspirar abertamente a identificação com o inimigo (JAKOBS, 2012).

Para Botelho (2017) ao escolher um personagem para ser marcado e entendido como perigoso para a sociedade, a política criminal se concentrará nele, ou seja, para esse segmento, no entanto, direitos básicos estão sendo negados, o que agrava as desigualdades sociais no

Brasil. Nesse sentido, o cotidiano vivenciado no Brasil muitas vezes revela uma verdadeira e condescendente fórmula para criar inimigos mirando alvos específicos predefinidos (BORGES, 2019). Isso significa que o sistema penal brasileiro está em sanções por perigo presumido, especialmente por causa de cor, renda econômica e local de residência (GOMES, 2013).

No entanto, embora essas premissas constitucionais sejam consideradas no papel diante do poder punitivo e absoluto do Estado, garantindo aos cidadãos, notoriamente, atualmente, e o bom senso também se conformam com a construção do direito penal a criação e a escolha o mesmo inimigo (JAKOBS, 2012). Segundo Zaffaroni (2013) ao ressaltar que o crime existe em todas as classes sociais, porém, se o sistema penal pode realmente punir todos os criminosos, poderá causar um inchaço no legislativo, desencadeando uma catástrofe social, pois, toda a população poderá ser foi condenada várias vezes, visto que, apesar do extenso de direitos e garantias consagrados na constituição traspassados a nova configuração do Estado Democrático de Jurisprudência adotado no Brasil somente certos tipos de brasileiros se aproveitam das promessas da modernidade.

3.2 A desigualdade étnica nos sistemas

Para Zaffaroni (2013) antes de falar sobre racismo estrutural, faz-se necessário definir o que essa palavra significa, e para isso, será utilizado o conceito da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, estipulado em seu documento, na qual, declara significativos para a raça e os preconceitos raciais, de 1978, tais como, o no § 2º do art. 2º. Encontra-se o seguinte texto, por exemplo que, o racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial (ZAFFARONI et. al., 2013).

Assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis, ou seja, manifestando-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como, por meio de crenças e atos antissociais, qual cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos, isto é, contrário aos princípios

fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais (UNESCO, 2019).

Conforme Zaffaroni (2013) e Zaffaroni (2014) sobre preconceito racial, diz ainda, no §3º, art. 2º, o preconceito racial historicamente vinculado às desigualdades de poder, que tende a se fortalecer por causa das diferenças econômicas e sociais entre os indivíduos e os grupos humanos e a justificar, ainda hoje, essas desigualdades, está solenemente desprovido de fundamento. Trazendo esses conceitos para a realidade brasileira, segundo Carvalho (2018) afirma que o racismo vai se transformando ao longo da história, visto que, se no início, estava relacionado à escravidão, hoje se apresenta e outras formas, e uma delas é pelo Sistema Penal.

Esta faceta do Direito Penal apresenta sua proteção apenas para o grande patrimônio das classes abastadas e, por outro lado, sua aplicação direta, recai apenas sobre os símbolos da exclusão social, visualizado em sua maioria da seguinte forma, ou seja, o estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda (AZEVEDO, 2017).

Segundo Batista (2007) esse indivíduo é visto como pessoa que não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos da transgressão, são os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados, e quem ousar incluí-los na categoria cidadã formará fileiras com o caos e a desordem, e será também temido e execrado. Para Carvalho (2018) isso não se consegue exterminar o fardo dos resultados de mais de 300 anos de escravidão tão rápido, em termos históricos visto que o tempo do pós-abolicionismo soma menos da metade do que o do regime escravocrata.

Para Zaffaroni (2014) o racismo é uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira, ou seja, algo tão fundamental no processo de formação não some em um estalar de olhos pela simples destituição da monarquia e por pretensões modernizantes. Relativo à figura do inimigo, a sua aplicação no Sistema Penal Brasileiro e a etnia caçada, Zaffaroni traz uma observação necessária para se compreender como o racismo estrutural atua como a extrema seletividade do poder punitivo é uma característica estrutural, ou seja, ela pode ser atenuada, mas não suprimida (ZAFFARONI, 2011).

Assim, a estruturação do Sistema Penal brasileiro e, logo, o encarceramento, caminham paralelamente ao racismo estrutural, nesse sentido, o objeto de ódio se constrói

sempre sobre um preconceito prévio, que é uma discriminação que hierarquiza seres humanos, tais como, negros, índios, gay, judeus, imigrantes, muçulmanos, radicais políticos, deficientes, ricos, pobres, tudo o que, substancializado, permite considerá-los sub-humanos ou menos humanos e atribuir-lhes o peso do Sistema Penal brasileiro seletivo, construindo um coletivo de objetos de ódio, que devem ser eliminados para que a população boa possa sobreviver (SILVA, 2014).

Essa estruturação se dá em toda a sociedade, e pode ser observada através de pesquisas empíricas, pois, corriqueiramente são apresentados em dados do Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (IPEA, 2019) sobre o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e a sua estrutura de acordo com as raças:

- I. 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros e 0,1% indígenas; 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros, 1,9% amarelos; 67% da população prisional é negra (tanto entre os homens quanto entre as mulheres);

Constata-se, portanto, que o Brasil tem se apresentado incapaz de cumprir com as promessas contidas no Estado Democrático, já que a intervenção penal se mostra cada vez mais ligada a um processo de seletividade que propõe o encarceramento em massa da população negra e parda (BELCHIOR, 2013; VASCONCELOS, 2019).

3.3 O objeto de vingança do Estado brasileiro

Segundo Batista (2007) o direito penal tem sido buscado como um instrumento de vingança em que a sociedade deposita seu ódio, mascarado de discurso contra impunidade, sobre aqueles que detém as características de inimigo. Essa busca se reflete no poder responsável pela elaboração das leis, resultando no endurecimento das normas e na relativização de garantias penais, configurando-se na verdadeira impunidade, dos atos que caracterizam o abuso punitivo (BATISTA, 2004).

Para Cerqueira (2017) ao analisar de forma concreta esse abuso estatal, faz-se necessário falar sobre casos em que o indivíduo foi escolhido para ser analisado e acusado,

pois, nele foi possível vislumbrar todas as falhas desse sistema não garantista. Isso porque dependendo do indivíduo, é reincidente que a liberdade sendo tirada de forma violenta e arbitrária. Além disso, a maioria dos casos em comento são escancaradas perante a realidade de um sistema penal racista que seleciona, em sua maioria, jovens negros de classe social desfavorecida, os quais compõem a maioria da massa carcerária brasileira (BARBOSA, 2020).

Segundo Luchete (2017) a apresentação de casos de vítimas da vingança do Estado através do Direito Penal está mais corriqueira devido a divulgação da mídia, e a forma como se dão as prisões, em sua maioria são categorizadas por terrorismo e/ou por tráfico de drogas, qual traz repercussão pública do caso a partir de matérias jornalísticas produzidas por sites/órgãos e profissionais que denunciaram a seletividade penal e a arbitrariedade do caso.

Ainda conforme Luchete (2017) com esse cenário ainda podemos abordar a Teoria do Direito Penal do Inimigo, visto que, suas principais críticas e a Teoria do Garantismo Penal como uma alternativa racional e eficaz ao combate ao inimigo. Conforme Jakobs (2012) esta realidade deve ser discutida a materialização do Direito Penal do Inimigo na seletividade do sistema penal, o recorte de raça e classe social das vítimas desses sistemas, caso enfatizado e apresentado por autores, tais como, Eugenio Raúl Zaffaroni; Günter Jakobs; Luigi Ferrajoli e Nilo; que abordam a Teoria do Direito Penal do Inimigo desde o ano de 1985 por Günter Jakobs.

Para Wacquant (2004) a busca e a separação dos indivíduos em cidadãos e não cidadãos, em que o primeiro tem suas garantias respeitadas e o segundo, por ser uma fonte de perigo ao Estado, tem suas garantias suprimidas e não é considerado como pessoa de direito. Ou seja, em sua primeira abordagem, do sistema penal brasileiro busca tratar o tema de forma ampla e, apenas, descritiva, preocupando-se apenas em expor a ideia da teoria, trazendo, até mesmo, algumas críticas, todavia, mesmo depois da teoria de Günter Jakobs em 1985, o sistema penal passou a concentrá-la em função de crimes mais relevantes, como aqueles praticados contra os bens jurídicos individuais, ou mesmo, os classificados como atos de terrorismo (ZAFFARONI et. al., 2013; NUCCI, 2017).

3.4 O Direito Penal do Inimigo negros, pardos e pobre

Conforme Jakobs (2012) o Direito Penal do Inimigo é uma teoria que valida a separação dos indivíduos em duas categorias, a primeira categoria seria a dos cidadãos, estes, classificados como pessoas de bens, ou seja, os que oferecem garantias de cumprimento das leis. A segunda categoria seria a dos inimigos do Estado, estes, classificados como “não pessoas de bem”, isto é, os que não guardam o ordenamento jurídico.

Para Batista (2003) e Baratta (2002) pode-se resumir a negligência do direito penal em outras palavras, a não ser, descaso estrutural, qual a falta da teoria em questão legitima a supressão das garantias dos classificados como inimigos, com o fundamento no contrato social legal. Este alicerçado no fato de representarem uma ameaça constante ao Estado, indagando que estes deveriam ser neutralizados.

De acordo com Jakobs (2012), existem dois direitos penais, o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. Qual, o primeiro seria destinado aos cidadãos que são considerados como pessoas de bem e com raízes sociais, atualmente nomeados com *Old Money*. Já o segundo, seria destinado aos inimigos, isto é, as não pessoas, visto que, de acordo com o autor, os inimigos são indivíduos que não garantem, ao Estado, o devido comportamento moral e adequado para se conviver em sociedade, ou seja, garantias mínimas de comportamento aceitável, pois não respeitam o ordenamento jurídico (CAPEZ, 2020; AZEVEDO, 2017).

Ainda de acordo com Jakobs (2012), é por esse motivo que eles são taxados como fontes de perigo para a sociedade, em virtude disso, devem ser combatidos, aniquilados, ou mesmo, encarcerados. Para Greco (2017), a teoria é válida em virtude da manutenção do direito de segurança dos cidadãos e da necessidade de manter conservada a autoridade do Estado, que na maioria das vezes é posta à prova pelos inimigos.

Todavia, é imprescindível questionar-se se a construção teórica possui fundamento para ser introduzida na realidade de países democráticos, uma vez que, a mesma, entra em choque com o paradigma do Estado Democrático de Direito, e conforme Jakobs (2010) entende que o Direito Penal do Inimigo é legítimo em um Estado Democrático de Direito, pois, para ele o ideal de igualdade deve ser suprimido em razão da segurança coletiva. E este indivíduo não faz parte do coletivo apesar de pagar imposto como qualquer outro cidadão de bem.

Para Moura (2013) é importante frisar que essa teoria surgiu em um contexto de Estado pós-moderno, em que os riscos atrelados a essa nova realidade poderiam ocasionar uma condição de vulnerabilidade social. Concernente a essa afirmativa, Zaffaroni (2013) afirma que a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o Direito lhe nega sua condição de pessoa, pois, o homem negro e/ou pardo só são considerados sob o aspecto de ente perigoso ou daninho, e por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos e inimigos faz-se referência a seres humanos que são privados a certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas.

Ainda para Zaffaroni (2014), o tratamento diferenciado empregado aos inimigos, que é defendido por Jakobs (2012), não é legítimo, pois, a qualidade da pessoa independe da graça do Estado, e este, não é quem dita essa qualidade, pois o homem já nasce com a dignidade humana. Visto que, todo ser humano tem o direito a ter direitos, na qual, é impossível existir uma diferenciação entre cidadão pessoa e inimigo, respectivamente, pessoa e não-pessoa, isso porque o Estado não pode privar os cidadãos à qualidade de ser pessoa, já que, tal condição afronta a sua própria natureza de ser humano.

Portanto, o direito em ser tratado como cidadão é um direito intrínseco e não um favor do Estado, e segundo Carvalho (2018) um Estado que se autointitule como Constitucional de Direitos Humanos não pode aceitar a existência e aplicabilidade de um mecanismo jurídico como o Direito penal do Inimigo, isso porque, tal estado, entraria em contradição com sua busca quanto ao desenvolvimento e plenitude da dignidade humana.

Entretanto, como justificção de sua teoria, Jakobs (2012) afirma que, em razão de ter burlado o contrato social e, conseqüentemente, não ser digno da confiança do Estado, o inimigo deve ter seus direitos e garantias reduzidos ou até mesmo suprimidos. Assim potencializando a guerra entre Estados e entre os tais não-homens, ou seja, a nomeação de um inimigo seria dada, restritamente, a um Estado.

Jakobs (2012) também afirma que sua proposição possui um menor alcance em relação a proposta contratualista de outras teorias, entretanto, Jakobs considera que o implemento de um direito penal diverso, fora dos limites do estado de guerra, é válido, levando em conta, apenas, o grau de perigo que o indivíduo possa representar, pois, ao

contrário do contratualista que limita esse implemento de forma restrita ao contexto de guerra sendo necessária, apenas, a periculosidade do indivíduo.

Conforme G1 (2018) e Garcia (2020) prevendo as possíveis críticas, alude que demonizar o Direito penal do inimigo seria um ato incorreto, visto que, tal atitude não contribuiria para a resolução do impasse em como tratar o não cidadão (o inimigo). Assim se faz uso das ideias kantianas, qual se deve existir a separação entre cidadãos com o objetivo de proteção frente aos inimigos, esta como forma de validar seu argumento.

De acordo com Zaffaroni (2001), Jakobs faz uso de sua teoria com o objetivo de tentar legitimar a forma de tratamento diferenciado ao inimigo deduzida por Hobbes e Kant (antiliberais). Porém, tal fato não é inerente a um Estado democrático de direito, pois, ao contrário do direito do inimigo, o real Estado democrático garante o direito a resistência diante da opressão (BATISTA 2003; BATISTA 2004; BATISTA 2007).

É imprescindível pontuar que no meio jurídico essa teoria conta com um número muito menor de simpatizantes do que de críticos que a rejeitam por força de um Estado Constitucional de Direitos, pois, no âmbito político, em contrapartida, há inúmeros admiradores que recorrem desses elementos do Direito Penal do Inimigo com o objetivo de obter aval em suas proposições políticas, são revestidos, qual se dá uma nova aparência a teoria, de legitimidade ambígua, o que nos revela a vulgarização da teoria do Direito Penal do Inimigo, uma vez que sua aplicação não alcança só a figura do terrorista, mas, alcança de igual forma, outros indivíduos que estão longe dessa perspectiva do terrorismo (MOURA, 2013; NEVES, 2014).

Para Batista (2007) o estado de medo e comoção, a qual se encontrava a sociedade mundial, acabou dando abertura para que a teoria de Jakobs ganhasse legitimação até mesmo em países democráticos, porque o cenário de insegurança se findou na construção do Direito Penal do Risco, o qual se adere aos mecanismos expansivos para o combate à criminalidade organizada, ao terrorismo, ao tráfico de entorpecentes e a corrupção. E com isso, nota-se que esse Direito Penal do Risco foi moldado a partir da ameaça à segurança pública, fazendo com que o ideal de segurança seja sobreposto ao de igualdade, desta forma, a prevenção social positiva enrijece os valores sociais em prol da manutenção da harmonia social evitando, assim, que essa entre em colapso (JAKOBS, 2012).

4 CONCLUSÃO

Se faz notório o medo do cidadão negro ou pardo perante as ações do sistema penal brasileiro, principalmente, devido ao desdobramento das ações de controle, seguidas das repressões para apaziguamento, na qual, este dispara munições contra inimigos de sua escolha, neste caso, especialmente contra uma etnia, resultando em um sistema de justiça criminal que seleciona suas ações de combate a um exclusivo público como inimigo a ser combatido, e não a real causa, que são os problemas sociais a serem resolvidos. Ou seja, pode-se afirmar que essa ideologia racista existe na sociedade brasileira desde os tempos da escravidão, assim, é basicamente um dos pilares da construção histórica do Brasil.

Conclui-se que essa ideologia é resultado da manipulação do Estado, que sem saber implementou políticas criminosas contra os negros e os pardos que desde então são vistos como inimigos eternos. E é nesse sentido que, para os fins deste artigo, concluímos que a imagem das facetas do direito penal perante as diferenças étnicas no Brasil, se trata da objetificação do corpo, qual o sistema de punição seja visto como válido aos olhos dos bons cidadãos, estes brancos e pertencentes ao grupo *Old Money*. Assim, resultando em um sistema criminal brasileiro que somente se prontifica a encarcerar a população negra e parda em massa.

Essa situação também é sintomática da distorção do conceito de discricionariedade empregado pelos servidores estatais, que não possuem norma constitucional para orientar e limitar suas ações e são guiados pelos interesses contingentes da classe dominante que os integra e os representa. Isto é, a repressão criminal por parte da polícia e do poder judiciário se baseia nessa legislação errônea, ambígua e imprecisa, explorando esses espaços de discricionariedade, não agindo segundo diretrizes e normas constitucionais, mas pautando-se no ato preconceituoso sob a orientação do preconceito, ou seja, o racismo estrutural que existe em nossa sociedade (Ribeiro, 2019).

Vale ressaltar que a mídia retrata essas ações legais como um modelo punitivo, repressivo e expansionista que defende punições retaliatórias por massacres de presos, exposição pública de suspeitos ou acusados de vergonha, especialmente no estigma e na segregação, pois isso seria soluções para os graves e preocupantes problemas da criminalidade e violência que enfrenta nossa nação.

Portanto, a preferência pela diferenciação étnica do povo brasileiro é inevitável porque eles pertencem a uma determinada raça e estão sujeitos à imparcialidade utópica do judiciário, pois, esse pensamento está enraizado em suas crenças qual foi transmitida aos longos dos séculos. E o Direito Penal como um todo, incluindo as doutrinas, não pode legitimar ou ignorar esses fatos, apesar que esta seja a realidade, visto que, acabam por ir de contra os princípios do Estado Democrático e de Direito de Todos, pois, não há proteção alguma dos direitos fundamentais para essa parcela da comunidade brasileira que é segregada.

5 AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental – PPGECO, vinculada ao Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais, campus Juazeiro, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R. **O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons**. Veja, 18 de fevereiro de 2017. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-que-me-preocupa-nao-e-o-grito-dos-maus-mas-o-silencio-dos-bons/>. Acesso em: 2 set. 2022.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBOSA, R. P. **Laicidade e hermenêutica: compreendendo o estado laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 95, 201-225, 270-276, 300, 348-351, 392-397.

BARROSO, L. R. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. **Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dezembro de 2010. In: LUIS ROBERTO BARROSO. Sítio oficial do autor. Disponível em

http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, V. M. **Difíceis Ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BELCHIOR, D. **Negros são 70% das vítimas de assassinatos no Brasil, reafirma IPEA**. 2013 Disponível em: <http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/10/18/negros-sao-70-dasvitas-de-assassinatos-no-brasil-reafirma-ipea/> . Acesso em 02 set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília: Senado Federal, 2010.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BOTELHO JR, F. A. O direito penal do inimigo e o princípio da dignidade humana: (in)compatíveis?. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX**, n. 164, set 2017. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19506&revista_caderno=3. Acesso em: 5 set. 2022.

CAPEZ, F. **Coleção curso de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

CARVALHO, S de. **O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: A Decisiva Contribuição do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em: http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111430.pdf. Acesso em 1 set. 2022.

CERQUEIRA, D. **Boletim de Análise Político Institucional – Participação, Democracia e Racismo?**.2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/13101_7_bapi4_daniel_racismo.pdf . Acesso em 1 set. 2022

DENYER, D., TRANFIELD, D. Producing a systematic review. In D. A. Buchanan & A. Bryman (Eds.), **The SAGE handbook of organizational research methods**. London: Sage Publications Ltd. p. 671–689, 2009.

FERRAJOLI, L. El derecho penal del inimigo y la disolución del derecho penal. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, Puebla, n. 19, ano 1. 2007. Disponível em: <http://www.icipuebla.com/revista/IUS19/IUS%2019IND.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022.

FIGUEIRÓ, P.S., RAUFFLET, E. **Sustainability in Higher Education: A systematic review with focus on management education**. J. Clean. Prod. 106, 22–33, 2015. Doi:10.1016/j.jclepro.2015.04.118

FLAUZINA, A. L. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. UNB, dissertação de mestrado, 2006.

G1. **Temer assina decreto de intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro**. Publicado em 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/temerassina-decreto-de-intervencao-federal-na-seguranca-do-rio-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2022.

GARCIA, M. F. **Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta**. 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/genocidio-brasil-mais-de70-da-populacao-indigena-foi-morta/>. Acesso em: 3 set. 2022.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, v. 1, 2017.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. S. **Populismo Penal Midiático: Caso mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

IPEA. A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da Sociedade Civil. **Relatório de Pesquisa**. Publicado em janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaoefederalrio.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

JAKOBS, G.; CANCIO MELIÁ, M. **Direito penal do inimigo: noções e críticas 6º ed**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

LUCHETE, Felipe. **Tratamento adequado “Ministro liberta Rafael Braga e aponta quadro grotesco de violações de direitos”**. Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/ministro-liberta-rafael-braga-aponta-quadro-grotesco-violacoes>. Acesso em: 6 set. 2022.

MOURA, G. M de. Direito penal das mídias sociais. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. n. 2. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211911200>. Acesso em: 05 set. 2022.

NEVES, L. G. B. A função do processo penal no Estado Democrático de Direito. **DIREITO UNIFACS - Debate virtual**, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2923>. Acesso em: 04 set. 2022.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Pólen, 2019.

SILVA, J. “O mito da democracia racial no Brasil”. Carta Capital, 29 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/speriferia/aranha-e-o-mito-de-que-nao-ha-racismo-no-brasil-4850.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

STRECK, L. L. **Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência**. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>. Acesso em: 05 set. 2022.

UNESCO. **Declaração sobre raça e os preconceitos raciais**. Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3odas-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>. Acesso em: 03 set. 2022.

VASCONCELOS, C. **Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém terceira maior população carcerária no mundo**. Publicado em 19 jul de 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 5 set. 2022.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 2004.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovam, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Editora Revan, Rio de Janeiro.
2014.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.